

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para reduzir a multa de mora, por dia de atraso, por atraso de tributos e contribuições federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de sessenta e seis milésimos por cento, por dia de atraso.

....."
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo reduzir a multa de mora por dia de atraso no pagamento dos tributos federais, em razão do excesso verificado na atual legislação.

O percentual de multa diária por atraso, previsto no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, é de 0,33% sobre o débito. O



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214965005200>



parágrafo 2º define que o percentual da multa a ser aplicado é limitado a vinte por cento (20%).

Verifica-se que, ao se aplicar o percentual diário de 0,33%, no curto período de dois meses já se alcança o limite de 20%.

Dois problemas decorrem da aplicação dessa regra. Primeiro, em poucos dias o custo tributário já se torna excessivo ao contribuinte, em completa falta de harmonia com outras normas que tratam de multa por atraso, por exemplo o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que prevê o limite de multa moratória de 2% ao mês, equivalente a 0,066% ao dia.

Como segundo problema, tem-se que em apenas 2 meses já não haverá incentivo econômico a realizar o pagamento, dado que o limite de 20% já será alcançado. Ao atingir esse percentual, um possível comportamento do contribuinte será esperar a oportunidade de um programa de recuperação fiscal (REFIS), na expectativa de reduzir o custo do atraso no pagamento.

Assim, com o intuito de harmonizar os interesses do contribuinte e do fisco, ao mesmo tempo em que se cria incentivos econômicos adequados, propomos reduzir o percentual de multa por dia de atraso para sessenta e seis milésimos por cento (0,066%), mantendo o limite cumulativo de 20%, previsto no parágrafo 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Dessa forma, o tempo de acumulação da multa diária necessário para alcançar o limite de 20% será de aproximadamente 10 meses, e não 2 meses, com benefícios para toda a sociedade.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos Nobres Pares para aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214965005200>



* C D 2 1 4 9 6 5 0 0 5 2 0 0 *

2021-17249



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214965005200>

